SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238876 - MG (2026/0200784-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WISLEY JUNIOR NUNES ROSA - MG154460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas, em contexto de imputação do art. 33, *caput*, da Lei. nº 11.343/2006, diante da apreensão de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, se houve indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem e se as condições pessoais favoráveis, a eventual incidência do tráfico privilegiado ou a aplicação de medidas cautelares diversas seriam suficientes para justificar a revogação da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela variedade e quantidade de substância entorpecente apreendida - 732,57 gramas de maconha e 25,26 gramas de cocaína - e pelo risco de reiteração delitiva, considerando a existência de processo em curso pelo mesmo delito apurado nos autos principais.

4. Não houve acréscimo indevido de fundamentação, pois o Tribunal de origem apenas explicitou fundamentos já constantes da decisão de primeiro grau, mantendo a coerência da motivação sem inovação substancial.

5. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar potencial aplicação de causa de diminuição de pena ou antecipar juízo sobre a futura dosimetria.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, não atendendo à finalidade de acautelar a ordem pública prevista no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60320599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 23b45ae5-d12d-4761-9636-69481dbc7f63

IV. DISPOSITIVO

7.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 23b45ae5-d12d-4761-9636-69481dbc7f63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238876 - MG (2026/0200784-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WISLEY JUNIOR NUNES ROSA - MG154460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas, em contexto de imputação do art. 33, *caput*, da Lei. nº 11.343/2006, diante da apreensão de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, se houve indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem e se as condições pessoais favoráveis, a eventual incidência do tráfico privilegiado ou a aplicação de medidas cautelares diversas seriam suficientes para justificar a revogação da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela variedade e quantidade de substância entorpecente apreendida - 732,57 gramas de maconha e 25,26 gramas de cocaína - e pelo risco de reiteração delitiva, considerando a existência de processo em curso pelo mesmo delito apurado nos autos principais.

4. Não houve acréscimo indevido de fundamentação, pois o Tribunal de origem apenas explicitou fundamentos já constantes da decisão de primeiro grau, mantendo a coerência da motivação sem inovação substancial.

5. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar potencial aplicação de causa de diminuição de pena ou antecipar juízo sobre a futura dosimetria.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, não atendendo à finalidade de acautelar a ordem pública prevista no art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60005440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d6359af6-74ba-434a-acb3-70db555e287e

7.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX DE SOUZA DA SILVA, contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que, em 14/04/2026, o recorrente, ora agravante, foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de 732,57 gramas de maconha e 25,26 gramas de cocaína.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, ao argumento de que a custódia cautelar estaria baseada na gravidade abstrata do delito.

Ressaltou as condições pessoais favoráveis do acusado, como a primariedade, e aponta a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição da pena do tráfico privilegiado.

Sustentou que houve acréscimo de fundamentação pelo Tribunal estadual. Afirma que o juízo de primeiro grau mencionou apenas a variedade de droga apreendida, sem tratar da quantidade.

Defendeu, ainda, que a quantidade de substância entorpecente não justifica, por si só, a manutenção da preventiva.

Requereu, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Na decisão de fls. 302-306, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões recursais.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do

Documento eletrônico VDA60005440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d6359af6-74ba-434a-acb3-70db555e287e

indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Para a adequada compreensão da controvérsia, destacam-se os seguintes trechos do decreto prisional (fl. 183-184; grifamos):

> *A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos laudos periciais preliminares, os quais atestaram a presença das substâncias entorpecentes apreendidas.* ***Os exames confirmaram a apreensão de maconha (em barra e porções fracionadas) e cocaína (26 papelotes), totalizando expressiva variedade e quantidade de drogas destinadas à comercialização.***
>
> *Os indícios suficientes de autoria recaem sobre o autuado Alex de Souza da Silva. Conforme os depoimentos dos policiais militares colhidos no auto de prisão em flagrante, o investigado tentou evadir-se no momento da abordagem, arremessando uma sacola com entorpecentes para o imóvel vizinho. Ademais, o próprio autuado admitiu informalmente aos agentes, no local dos fatos, que exercia a traficância para custear despesas familiares.*
>
> *As circunstâncias da prisão reforçam a convicção quanto à prática do tráfico de drogas. Além dos entorpecentes, houve a real apreensão de balança de precisão, 805 sacos zip utilizados para o acondicionamento e dolagem das substâncias, bem como a quantia de R$ 1.927,00 (mil novecentos e vinte e sete reais) em dinheiro fracionado. Tal aparato instrumental e financeiro é incompatível com a tese de mero uso pessoal, indicando a dedicação ao comércio ilícito.*
>
> *A custódia cautelar de Alex de Souza da Silva revela-se necessária. O crime de tráfico de drogas imputado ao autuado prevê pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que autoriza a segregação preventiva nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*
>
> *A garantia da ordem pública impõe a manutenção da prisão diante da gravidade concreta da conduta.* ***A apreensão de expressiva variedade de entorpecentes, somada ao aparato destinado à mercancia, evidencia uma estrutura organizada para a disseminação de drogas na comarca.*** *Tais elementos demonstram a periculosidade do agente e o risco real de permanência na atividade criminosa.*

Documento eletrônico VDA60005440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d6359af6-74ba-434a-acb3-70db555e287e

O fundado risco de reiteração delitiva é corroborado pela análise da Folha de Antecedentes Criminais. O autuado registra envolvimento anterior em crime de mesma natureza, respondendo a processo por tráfico de drogas datado de 2025 (ID 5005275-12.2025.8.13.0071), além de possuir outros registros por posse para uso e inquéritos em andamento.
Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes e inadequadas. A propensão à prática delitiva e a gravidade dos fatos indicam que somente a segregação cautelar é capaz de resguardar a ordem pública.

No mesmo sentido consignou o Tribunal de origem (fls. 269-270):

Vejo que, conforme destacado pelo d. magistrado de origem, o presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta, diante da apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes: 732,57g (setecentos e trinta e dois gramas e cinquenta e sete centigramas) de maconha e 25,26 g (vinte e cinco gramas e vinte e seis centigramas) de cocaína.
Ressalto que o montante de droga apreendido evidencia a gravidade concreta da conduta e, portanto, justifica a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Quanto ao alegado acréscimo de fundamentação, **reitero** que o Juízo de primeiro grau apresentou motivação concreta para a decretação da prisão preventiva, especialmente com fundamento na garantia da ordem pública. O Tribunal de origem, ao manter a custódia cautelar, apenas explicitou elementos já constantes da decisão primeva, sem promover indevida inovação de fundamentos.

No caso, a necessidade da prisão preventiva foi devidamente demonstrada pelas instâncias ordinárias, que destacaram a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (732,57g de maconha e 25,26g de cocaína), bem como o risco de reiteração delitiva, diante da existência de processo em curso pela prática de delito da mesma natureza.

Tais circunstâncias revelam a periculosidade concreta do agente e justificam a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, em conformidade com a orientação desta Corte Superior.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser

Documento eletrônico VDA60005440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d6359af6-74ba-434a-acb3-70db555e287e

averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. ***Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos****, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.*
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que indicam a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela existência de múltiplos processos penais e registros de ocorrências criminais em seu desfavor, inclusive condenação por crime de roubo.
3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior.
4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada, não sendo possível conhecer das teses relativas ao Tema n. 506 do STF e à necessidade do julgamento com perspectiva racial.
5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.
(AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos

Documento eletrônico VDA60005440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d6359af6-74ba-434a-acb3-70db555e287e

autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d6359af6-74ba-434a-acb3-70db555e287e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.876 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0200784-2

Número de Origem:
10000261864193001 18641932920268130000 50023686220238130707

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WISLEY JUNIOR NUNES ROSA - MG154460
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX DE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WISLEY JUNIOR NUNES ROSA - MG154460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 6b7db52f-ad0d-4440-9c0b-40426fa2cc03

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 6b7db52f-ad0d-4440-9c0b-40426fa2cc03